



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.212 - PI (2013/0122432-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, vez que, em conjunto com os demais acusados, com uso de arma de fogo, após a vítima ter sofrido múltiplas facadas por um dos corréus, e, quando prostrada ao solo, efetuou diversos disparos contra ela, causando-lhe a morte.

2. O acórdão atacado motivou, ainda, que a prisão era medida que se impunha, pois o recorrente havia se evadido do distrito da culpa, só vindo a ser capturado em outro Estado, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

5. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.212 - PI (2013/0122432-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por CRISTIANO RODRIGUES SOUSA, preso preventivamente e pronunciado como incurso nos crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, no qual impugna a decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou a ordem lá impetrada, em que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido, por estar segregado por mais tempo do que determina a lei.

Sustenta, em breve síntese, que ao se fundamentar na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, o *decisum* baseou-se em suposições e na gravidade abstrata do delito, inexistindo elementos concretos para tal, e que, ele é primário, com emprego lícito e residência fixa. Continuando, afirma, ser possível a substituição da segregação por outra medida, conforme previsão do art. 319 do CPP, além de alegar que a prisão perdura há mais de dois anos e sete meses, sem que haja previsão de quando ocorrerá a sessão do Tribunal do Juri, o que caracteriza ilegalidade, por excesso de prazo.

Postula, em razão disso, o provimento do recurso, para que se expeça alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 186/193-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 219/223-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.212 - PI (2013/0122432-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, vez que, em conjunto com os demais acusados, com uso de arma de fogo, após a vítima ter sofrido múltiplas facadas por um dos corréus, e, quando prostrada ao solo, efetuou diversos disparos contra ela, causando-lhe a morte.

2. O acórdão atacado motivou, ainda, que a prisão era medida que se impunha, pois o recorrente havia se evadido do distrito da culpa, só vindo a ser capturado em outro Estado, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

5. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.212 - PI (2013/0122432-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi pronunciado por homicídio qualificado, vez que, em conjunto com outras pessoas não identificadas, com uso de arma de fogo, após a vítima ter sofrido múltiplas facadas, quando prostrada ao solo, efetuou diversos disparos contra ela, causando-lhe a morte.

Consignou o acórdão, com base na decisão cautelar, que a custódia encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade, ante a gravidade diferenciada do delito, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa acima. Tem, ainda, por objeto assegurar a aplicação da lei penal, no fato dele ter sido preso em município diverso do distrito da culpa (fls. 149/150-STJ).

Verifico, então, que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade, com o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. 4. condições pessoais favoráveis. AFASTAMENTO DA prisão que fora devidamente fundamentada. INVIABILIDADE. Entendimento pacífico desta Corte Superior. 5. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

...

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente - evidenciada pela forma de execução do delito, pois conforme descrito na sentença, o paciente praticou homicídio com arma de fogo, à luz do dia e na presença de diversas pessoas - e, ainda, pelo fato do paciente estar foragido.

...

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)

Quanto ao argumento dele possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

No que concerne à substituição da custódia preventiva por outra medida cautelar diversa, nos termos da Lei nº 12.403/11, a impossibilidade de aplicação foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo*, pois é evidente que, diante da presença dos requisitos para a segregação, como ficou consignado acima, fica claro que tais medidas se mostram inadequadas e insuficientes.

Para análise da alegada ilegalidade da prisão em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que o recorrente está preso há mais de dois anos e dez meses, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo*, ao justificar o atraso, deixou consignado que a sentença de pronúncia já havia sido prolatada, e que, a sessão do Tribunal do Juri ainda não havia sido marcada, em razão do recorrente ter interposto recurso em sentido estrito, que estava em fase de apreciação pelo relator, (fls. 150/151-STJ).

Verifico, então, que diante da tal fato, o argumento em análise está superado, na forma da Súmula 21 desta Corte, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Registro, também, que, conforme consulta ao Tribunal de Justiça do Piauí, via internet, obtive a informação que as partes foram intimadas para apresentar o rol de testemunhas em conformidade com o art. 422 do CPP.

Observa-se, assim, que o feito segue seu curso dentro do razoável, o que, tenho para mim, acaba superando a demora até então verificada.

Conforme o precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.06.06 E CUMPRIDA EM 16.02.07. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. A CITAÇÃO REALIZADA POR EDITAL DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIME COMETIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM QUE A PACIENTE FIGURA COMO MANDANTE E AINDA PERMANECEU FORAGIDA POR MAIS DE 8 MESES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA. AGUARDANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. IMINÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 21/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

...

5. Proferida a sentença de pronúncia, fica afastado o argumento da impetração, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Observa-se, ainda, que os processo aguarda apenas apresentação do rol de testemunhas da defesa para posterior inclusão na pauta de julgamentos, que se encontra na iminência de acontecer conforme informado pelo Tribunal a quo.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 145.106/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0122432-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.212 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010002067 201200010082237

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CRISTIANO RODRIGUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: HERBERT SILVA LEMOS
CORRÉU	: ELVIS KAIRON CARVALHO DOS SANTOS FEITOSA
CORRÉU	: JACKSON KENNEDY CARVALHO DOS SANTOS FEITOSA
CORRÉU	: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SOUSA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.